



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04153/15

Origem: Prefeitura Municipal de Congo

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsável: Romualdo Antônio Quirino de Sousa

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Contador: Antonio Farias Brito (CRC/PB 2.413)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Congo. Exercício de 2014. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Ausência de máculas. Atendimento da LRF. Regularidade. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00576/16**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de **Congo**, relativa ao exercício de **2014**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 224/339, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 2.02. Segundo dados do IBGE (2010 com estimativa para 2014), o Município de Congo possui 4.775 habitantes, sendo 2.998 habitantes da zona urbana e 1.777 habitantes da zona rural;
 - 2.03. A **lei orçamentária anual** (Lei 113/2014) estimou a receita em R\$17.218.500,00 e fixou a despesa em igual valor;
 - 2.04. Houve autorização para abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$8.609.250,00 (50% da despesa autorizada), sendo abertos R\$2.606.933,40. Quanto aos créditos adicionais **especiais** não houve autorização nem abertura. Foram indicadas **fontes de recursos** na ordem de R\$2.606.933,40 (anulação de dotações) e efetivada a utilização de créditos adicionais na cifra de R\$1.680.423,84;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04153/15

- 2.05.** A **receita arrecadada** totalizou R\$13.317.282,60, sendo R\$11.470.749,22 em receitas **correntes**, considerando a dedução da parcela transferida ao FUNDEB no montante de R\$1.570.987,51 e R\$1.846.533,38 em receitas de **capital**;
- 2.06.** A **despesa executada** totalizou R\$13.033.996,85, sendo R\$11.147.619,58 em despesas **correntes** e R\$1.886.377,27 em despesas de **capital**;
- 2.07.** O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a 2,13% da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.101.229,60, sendo constituído exclusivamente em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou superávit (ativo financeiro-passivo financeiro) no valor de R\$873.046,26;
- 2.08.** Foram realizadas 53 **licitações** para despesas de R\$10.483.955,37. Houve indicação de duas despesas sem licitação no valor total de R\$183.131,41. Cabe destacar que, embora a licitação na modalidade concorrência 001/2014, no valor de R\$3.506.659,31 tenha sido incluída no cômputo, a homologação da mesma foi realizada apenas no exercício de 2015;
- 2.09.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$830.051,34, correspondendo a 6,37% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.10.** Normalidade no pagamento do **subsídio** do Vice-Prefeito, no valor anual devido de R\$48.000,00. O Prefeito renunciou à sua remuneração do Município;
- 2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$1.594.680,73, correspondendo a 60,24% dos recursos do FUNDEB (R\$2.647.265,31) na remuneração do magistério da educação básica; o saldo do FUNDEB no final do exercício foi de R\$107.796,97, estando comprometidos com os restos a pagar R\$1.044,95 referentes ao FUNDEB no final do exercício. O saldo não comprometido no valor de R\$106.752,02 representou 4,03 dos recursos do Fundo, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.281.651,99, correspondendo a **27,05%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$8.435.144,64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04153/15

2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$1.663.953,10 correspondendo a **20,43%** da base de cálculo;

2.11.4. Pessoal (Ente): gastos com pessoal no montante de **R\$5.956.806,55** (R\$5.590.286,55) do Poder Executivo, (R\$366.520,00) do Poder Legislativo, correspondendo a **51,93%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício R\$11.470.749,22;

2.11.5. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal no montante de **R\$5.590.286,55**, correspondendo a **48,74%** da receita corrente líquida (RCL);

2.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 339 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez	AH%
Comissionado	62	21,91	67	20,74	78	22,87	78	23,01	25,81	
Contratação por excepcional interesse público	25	8,83	51	15,79	52	15,25	52	15,34	108,00	
Efetivo	195	68,90	204	63,16	205	60,12	203	59,88	4,10	
Eletivo	1	0,35	1	0,31	6	1,76	6	1,77	0,00	
TOTAL	283	100,00	323	100,00	341	100,00	339	100,00	19,79	

2.13. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;

2.14. A avaliação do cumprimento das regras de **transparência** da gestão (LC 131/2009) e de **acesso à informação** (Lei 12.527/2011) está sendo apurada em processo específico;

2.15. A **dívida municipal registrada** ao final do exercício correspondia à R\$1.414.447,20, representando 12,33% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 97,06% e 2,94%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04153/15

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	41.577,45	41.577,45
Previdência (RGPS)	0,00	0,00
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	41.577,45	0,36	13.764.899,06	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

- 2.16. Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$546.498,48, representando 6,96% da receita tributária do exercício anterior, em conformidade com o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal. O repasse correspondeu a 73,19% da despesa fixada no orçamento (R\$746.700,00);
- 2.17.** O Município não possui **regime próprio de previdência**;
- 2.18.** Os recolhimentos patronais ao **INSS** originados da **Prefeitura** totalizaram R\$868.204,62, estando R\$8.727,84 abaixo da estimativa de R\$917.537,20, em vista de haver compensações no valor R\$40.604,74; no caso dos pagamentos de obrigação patronal a partir do **Fundo Municipal de Saúde**, esses totalizaram R\$216.630,16, estando R\$28.400,11 abaixo da estimativa de R\$256.422,97;
- 2.19.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 2.20.** Não consta no TRAMITA registro de denúncias ou outro processo especial em relação ao exercício em análise;
- 2.21.** Não foi realizada **diligência in loco**, com vistas à instrução do processo em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04153/15

2.22. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas.

3. Feitas as intimações do Prefeito, do Advogado e do Contador. O Prefeito apresentou defesa às fls. 346/389, analisada pela Auditoria em relatório de fls. 394/404, concluindo pela não subsistência das irregularidades. Vejamos:

Conclusões:

Após análise da defesa apresentada e, diante dos argumentos e documentos acostados pelo Defendente, a Auditoria concluiu que as irregularidades supramencionadas foram todas sanadas.

4. O processo foi enviado ao **Ministério Público junto ao Tribunal** que, em parecer do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias, pugnou pela emissão de parecer favorável, regularidade com ressalvas, aplicação de multa, recomendações e representação à Receita Federal.

5. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes **resultados** em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2009: Processo TC 05724/10. Parecer PPL – TC 00152/12 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00918/11 (atendimento **integral** da LRF e aplicação de **multa** de R\$4.150,00, mantida pelo Acórdão APL – TC 00623/12 em grau de recurso de reconsideração);

Exercício 2010: Processo TC 04228/11. Parecer PPL – TC 00030/14 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00129 (atendimento **parcial** da LRF em grau de recurso de reconsideração);

Exercício 2011: Processo TC 03100/12. Parecer PPL – TC 00068/14 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00273/14 (atendimento **parcial** da LRF e aplicação de **multa** de R\$7.882,16);

Exercício 2012: Processo TC 05524/13. Parecer PPL – TC 00098/14 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00401/14 (atendimento **parcial** da LRF e aplicação de **multa** de R\$7.882,17);

Exercício 2013: Processo TC 04663/14. Parecer PPL – TC 00203/14 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00670/14 (**regular com ressalvas**, atendimento **parcial** da LRF e aplicação de **multa** de R\$3.000,00).

6. O processo foi **agendado** com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04153/15

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

¹ A Lei Complementar nacional 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04153/15

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprimento do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04153/15

(art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, cabe observar que, conforme levantamento inicial da Auditoria, o Município teria deixado de contribuir com o valor de R\$37.127,95 ao RGPS, incluídas as contribuições referentes ao FMS no valor de R\$28.400,11, sendo este o motivo da ressalva pretendida pelo Ministério Público. Todavia, a Auditoria reconheceu, quando da análise de defesa, que teria adicionado indevidamente como sujeitas à incidência de INSS, despesas no montante de R\$137.116,00. Excluído o valor, conclui-se que o FMS recolheu o total devido.

Destaque-se que, no exercício, o Município dispendeu com parcelamento de débito junto ao INSS a quantia de R\$74.087,97.

Como se pode observar, no exercício sob análise, o Município recolheu entre parcelamento, juros e contribuições normais, valor superior às obrigações patronais devidas.

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04153/15

A guisa de conclusão, as contas anuais contemplam o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: **1)** investimento em educação e saúde; **2)** aplicação dos recursos captados do FUNDEB; **3)** cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; **4)** equilíbrio das contas; **5)** execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; **6)** pagamento de salário mínimo a servidores; **7)** cumprimento de obrigações previdenciárias; **8)** licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

Por todo o exposto, VOTO sobre as contas do Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Congo**, relativas ao exercício de **2014**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

- 1. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;
- 2. JULGAR REGULARES** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das conclusões da Auditoria; e
- 3. INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04153/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04153/15**, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de **Congo**, Senhor **ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA**, relativa ao exercício de **2014**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

1. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

2. JULGAR REGULARES as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das conclusões da Auditoria; e

3. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL